

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RN**

**A(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO NORTE**

PREGOEIRO(A) OFICIAL

Ref. Pregão presencial nº 07/2022

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença da **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRE/RN**, com fundamento no art. 41 §§ 1º e 3º da lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que o pregão acontecerá dia 24/03/2022, e a lei expressamente apresenta o prazo de 02 dias úteis anteriores à data designada da sessão para a interposição de recurso, o presente é tempestivo, e deve portanto ser recebido e conhecido, sendo o prazo fatal o dia 21/03/2022.

Das Razões de Impugnação

Como se observa, o Edital de a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de composto por Cadeira Odontológica, Equipo, Unidade de auxiliar, Refletor e Mocho, para

substituição de consultório antigo da Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Porém, o descritivo faz direcionamento de marca, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, exigindo: "Refletor Odontológico Sistema óptico com LEDs que reproduzam luz de cor branca e luz de cor alaranjada; Quatro intensidades de luz - Luz branca: 15.000, 25.000 e 35.000 LUX (com variação de +10%) e Luz laranja: 5.000 LUX; Permite a utilização da luz laranja durante os procedimentos clínicos com materiais fotoativados, elevando o tempo de manuseio dos mesmos através da inibição da polimerização precoce de resinas compostas e outros materiais foto ativados". Não suficiente, a planilha ainda traz a seguinte informação:

demandas relativas à SAMS.

2.3. A especificação privilegia equipamentos de boa qualidade e durabilidade. Isso fica evidenciado na especificação do material e nas exigências de garantia do fabricante e critérios de sustentabilidade.

3. Especificações do Objeto e Quantitativo

Item	• Especificação mínima	Unid.	Quant.
1	<p>Conjunto Odontológico, composto por cadeira odontológica, Equipo, Unidade Auxiliar, Refletor e Mochila.</p> <p>A empresa contratada deverá efetuar o serviço de desinstalação do consultório antigo e instalação do novo consultório.</p> <p><u>Marca e modelo de Referência:</u> Marca Gnatus, modelo GF2 F Dubai; Marca Dabi Atlante, modelo prestige air; Marca Saevo, modelo S 400 F; Marca Woson, modelo Wodo Mille A2 ou marca/modelo similar.</p> <p><u>Documentação a ser apresentada:</u> Registro dos produtos e autorização de funcionamento do fabricante junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei 9782/99, art. 7º, inc. VII e art. 8º, inc. VI).</p> <p><u>Descrição:</u></p> <p>1- Cadeira Odontológica</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estrutura construída em aço maciço, com tratamento antioxidante e pintada em tinta epóxi proporcionando maior resistência e durabilidade ao conjunto; • Sistema tipo pantográfico de elevação confeccionado em chapa de aço, oferece maior resistência, capacidade de elevação de até 200 kg; 	UND	01

É EVIDENTE O DIRECIONAMENTO DO EDITAL, POIS AS MARCAS: Gnatus / Dabi Atlante e Saevo – são todas do mesmo Grupo ALLIAGE a outra marca solicitada é a Wodo ela não atende pois não tem refletor com luz laranja.

Desta forma, o princípio da competitividade que deve reger as licitações públicas foi atacada e necessita ser restabelecida de forma imediata.

Assim, observa-se claríssima ilegalidade do Edital de Licitação ao exigir especificidades técnicas de equipamento de um fabricante específico, inviabilizando assim a participação das empresas concorrentes no certame, que possuem EXCELENTES equipamentos para fornecer à Administração Pública.

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei no 8.666/93 e pela Constituição Federal, **deverá ser reformulado o descriptivo do consultório** constante no Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do equipamento sejam genéricas, evitando assim realizar o direcionamento de marca, pela **evidente ilegalidade**.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”, “licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

Nesse contexto, **é expressamente vedado à Administração Pública, incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo**, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos

licitantes, conforme dispõem as orientações presentes no § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A Lei 8.666/93, logo em seu artigo 3º, ao seu turno, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição, por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)" . Grifos nossos.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, **sem que haja qualquer vinculação com determinada marca ou fabricante.**

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado o descriptivo do consultório odontológico, por se tratar de direcionamento de marca, para que as exigências não guardem qualquer correlação com a marcas referidas e com nenhuma outra, tudo de acordo com o que determina a Lei no 8.666/93 - é o que se pede.

Fica ainda advertido o referido órgão, que a recusa na reformulação do referido descriptivo, e que a eventual manutenção do direcionamento da licitação as marcas citadas, ou qualquer outra que seja, ensejará não só notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação, onde serão tomadas todas as medidas cabíveis e acionados os órgãos competentes!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 15 de março de 2022.

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

